EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIRANGA, ESTADO DE MINAS GERAIS

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90056/2026
Processo Licitatório nº 163/2026

Casa Belo Materiais de Construção Ltda-ME, pessoa jurídica de direito privado, Sociedade Empresária Limitada, CNPJ nº 25.696.352/0001-54, com sede na Av. Paschoalino Natale, 290 – Santo Antônio – Formiga - MG. Cep: 35.570-000., representada por seu sócio **Matheus Rodrigues Nunes Leão Oliveira**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 21/10/1985, RG nº MG-10.438.021 e CPF nº 079.989.246-75, filho de Antonina Maria Rodrigues e Marcos Antônio Rodrigues de Oliveira, residente na Estrada da Cerâmica, SN, Lajinha, domiciliado em Formiga-MG, CEP 35.578-899, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da respeitável decisão que classificou e declarou a empresa vencedora para o **LOTE 6 - LADRILHO** do processo licitatório em referência, realizado pelo **Município de Piranga/MG**, , pelos motivos de fato e de direito expostos abaixo:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão que classificou a proposta inexequível da concorrente **vencedora** para o Lote 6 foi proferida e publicizada no dia 16/09/2026, abrindo-se o prazo legal para interposição de recurso para até 22/09/2026, de modo que a presente peça protocolada nesta data é manifestamente tempestiva.

II – DOS FATOS

a) O Registro de Preços para aquisição de pré-moldados da cidade de Piranga/MG, foi realizado na modalidade Pregão Eletrônico, sob o critério de julgamento por menor preço por lote.

Conforme extraído da Ata de Julgamento e da Lista de Vencedores, a empresa vencedora foi declarada vencedora do Lote nº 6, tendo o lote descrito no Edital como "LADRILHO ", com maiores especificações dos dois itens contidos no lote descritas detalhadamente.

Cumpre destacar que este material, destinado à pavimentação de passeio público, deve obrigatoriamente atender a requisitos técnicos rígidos de resistência.

à abrasão e compressão, normatizados pela ABNT NBR 9457, exigindo processo industrial padronizado.

A proposta apresenta um vício material grave que fere o princípio do Julgamento Objetivo:

A licitante indicou no campo marca/fabricante a marca **"PREMOLDADOS BS"**. Após análise preliminar, identificamos que a marca **"PREMOLDADOS BS"**, tem seus produtos produzidos e comercializados no estado da "Bahia", de modo que não tem registro de parque fabril capaz de garantir fornecimento para empresas no estado de Minas Gerais com valores de frete viáveis; tornando assim a proposta da empresa vencedora manifestamente inexequível.

A inexequibilidade do valor ofertado no item pela empresa ganhadora, gerará grave prejuízo à Administração pela futura e certa inadimplência contratual, de modo que se tornou necessária a interposição do presente Recurso Administrativo, para que os termos da lei e do edital sejam observados.

b) Através de pesquisa realizada diretamente com o fabricante, aqui evidenciamos a questão mais grave da referida proposta: A marca "PREMOLDADOS BS" **"não fabrica ladrilhos hidraulicos".** Ou seja: Ainda que fosse viável fazer a entrega entre BA e MG, não seria possível adquirir os produtos de acordo com as especificações editalícias, pois o fabricante indicado "não fabrica o produto". (catálogo e prints em anexo)

III – DO DIREITO

a) Da necessidade de apresentação de marca existente no mercado, frente ao princípio da vinculação ao edital

O edital do processo licitatório nº 163/2026 determina que as propostas apresentadas pelos licitantes, deverão conter a marca e modelo de cada item, sob pena destes virem a ser desclassificados.

Ocorre que o Licitante vencedor da disputa, na proposta apresentada para os Lote 6, informou marca, valor e especificação manifestamente inexequíveis, de modo que descumpriu os termos do edital e sua proposta para o referido lote deve ser desclassificada.

Neste ponto, é preciso ressaltar que o Edital é a lei das licitações, de modo que em observância ao princípio da legalidade (art. 37 da CR) a administração pública e os licitantes estão vinculados aos seus temos.

Art. 37 da CR - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Como a exigência de apresentação da marca, e valor exequíveis decorre do texto editalício, a complementação da proposta com a referida marca e valor violam os temos do instrumento convocatório, de modo que os lotes imaculados por este erro devem ser desclassificados pelo pregoeiro.

Art. 5º da Lei 14.133/21 - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da boa-fé, da precaução, da supremacia do interesse público e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o disposto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A classificação de lote contendo item especificado com marca que não produza o referido produto e valor inexequíveis, além de violar os termos do edital, também viola o princípio da isonomia previsto no texto constitucional.

A violação ao princípio da isonomia ocorre em razão dos outros concorrentes não saberem da desnecessidade de apresentação do nome de marca que produza o referido produto e valor exequíveis, fato que facilitaria a obtenção de orçamentos, a oferta do produto e permitiria uma maior margem de disputa.

Além do mais, a exigência de apresentação na proposta da marca e do fabricante do produto visa proteger o interesse público, já que tem como objetivo a caracterização da mercadoria adquirida pelo ente público, ao estabelecer critérios que permitem à administração fiscalizar a entrega dos bens contratados.

Por todo exposto, fica demonstrada a necessidade de desclassificação da proposta para o Lote 6 ofertado pela empresa vencedora**,** já que a marca indicada na proposta não produz o item descrito no edital, ou seja, não há capacidade de fornecer pela empresa vencedora.

b) Da violação ao dever de identificação

A Nova Lei de Licitações impõe o dever de especificação clara do objeto para garantir a qualidade da contratação. O Edital exige a indicação da **MARCA/MODELO**.

Ao indicar "PREMOLDADOS BS", a Recorrida apresenta uma **"Proposta Cega"**. Não há no catálogo online do fabricante o item LADRILHO HIDRÁULICO.

O Risco Administrativo: Aceitar uma marca que não possui em sua linha o produto licitado é aceitar um produto de qualidade duvidosa, sem controle de qualidade industrial. Isso fere o **Princípio do Julgamento Objetivo**, pois impede a Administração de verificar a conformidade do produto antes do recebimento da entrega.

c) Do descumprimento técnico

O Lote 6 refere-se a **“LADRILHO”**. Este material deve obrigatoriamente atender à norma **ABNT NBR 9457**, que exige testes rigorosos de:

1. Resistência à compressão;
2. Resistência à abrasão (desgaste);
3. Absorção de água.

Pergunta-se: Como um produto que não é fabricado pela marca supostamente fabricante (PREMOLDADOS BS) pode apresentar laudos técnicos de conformidade com a ABNT? A resposta é: **Não pode.** A proposta da Recorrida é, portanto, tecnicamente inexequível, pois oferta um produto cuja conformidade técnica é impossível de ser atestada.

d) Da Necessidade de Desclassificação da Proposta Inexequível, Frente ao Princípio da Vinculação ao Edital e da Legalidade

O edital do Processo Licitatório nº 163/2026, regido pela Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21), é a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes.

Neste ponto, é preciso ressaltar que o Edital é a lei das licitações, de modo que em observância ao princípio da legalidade (art. 37 da CR) a administração pública e os licitantes estão vinculados aos seus termos.

O Edital e a própria Lei 14.133/21 exigem que as propostas sejam sérias, realistas e passíveis de cumprimento. O objetivo da licitação é a seleção da proposta *mais vantajosa*, e uma proposta inexequível não é, sob hipótese alguma, vantajosa para a Administração.

> **Art. 5º da lei 14.133/21 -** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Como ensina a doutrina de Direito Administrativo (Alexandre Mazza e Fernanda Marinela), a vantajosidade não é apenas o menor preço, mas o menor preço que garanta o cumprimento da obrigação. Neste ponto vale ressaltar que, por conta da distância e do alto valor de frete por conta do peso dos produtos cimentícios, a Licitante vencedora, na proposta apresentada para o Lote 6, ofertou ainda um valor manifestamente inexequível.

e) Do Poder-Dever de Diligência Ignorado pela Administração e da Presunção Relativa de Inexequibilidade

A classificação da proposta violaria o Art. 59, III, da Lei 14.133/21, a decisão do Pregoeiro em aceitá-la padeceria de outro vício fatal: **a omissão quanto ao seu poder-dever de diligência.**

A nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21) determina que a Administração deve agir com zelo na aferição das propostas, conforme o Art. 59, § 2º:

> **Art. 59, § 2º.** A Administração **poderá realizar diligências** para aferir a exequibilidade das propostas ou **exigir dos licitantes que ela seja demonstrada**, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

O texto que fundamenta este recurso demonstra que a jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União (TCU), aplicando o entendimento da Súmula 262 à nova lei, consolidou que esta "possibilidade" é, na verdade, um **poder-dever** da Administração.

O dever de diligência do agente público em casos assim é reforçado, inclusive, por normas infralegais, como a **Instrução Normativa n.º 73/2022**, que "*estabeleceu que propostas com valores muito baixos podem ser consideradas indícios de inexequibilidade, **exigindo diligência por parte dos agentes de contratação***."

Ao ignorar a disparidade, o Pregoeiro falharia em seu dever legal (Art. 59, § 2º), jurisprudencial (Súmula 262/TCU e STJ) e normativo (IN 73/2022) de realizar a diligência, viciando sua decisão e expondo a Administração ao risco moral de um futuro e certo inadimplemento contratual.

IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer:

a) Sejam recebidas as razões recursais do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em seu regular efeito suspensivo, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a desclassificação da proposta para o Lote 6, ofertado pelo licitante vencedor, em razão da marca apresentada não fabricar o item nas especificações editalícias, além de apresentar valor manifestamente inexequível (Art. 59, III, Lei 14.133/21);

b) A concessão do pedido de inversão do ônus da prova, para que a empresa demonstre a existência dos itens LADRILHO HIDRAULICO, *20 X 20* CM, E= 2 CM, DADOS, COR NATURAL e LADRILHO HIDRAULICO, *20 X 20* CM, E= 2 CM, TATIL ALERTA OU DIRECIONAL, AMARELO/VERMELHO LADRILHO HIDRÁULICO 25X25 no catálogo da marca **“PREMOLDADOS BS”** e a exequibilidade de entrega dos produtos da referida marca saindo do estado da Bahia para o município de Piranga MG.

c) Seja passado o **Lote 6** para a Recorrente, que ofertou produto/marca/valor que tem real possibilidade de entregar, sem gerar assim prejuízos à contratante;

d) No caso de não acolhimento das razões recursais, não ocorrendo a reconsideração da Comissão de Licitações (ou Pregoeiro), seja remetido o presente recurso à autoridade superior, para que esta dê provimento ao pedido.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Formiga, 22 de setembro de 2026